



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 051**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2004**

*“Dispõe sobre a criação da  
Unidade Municipal do PROCON e  
determina outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO  
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI  
COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica criada a UNIDADE MUNICIPAL DO PROCON, vinculada  
à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A UNIDADE MUNICIPAL DO PROCON será  
constituída de:

- I – Um Chefe;
- II – Dois Agentes Fiscais;
- III – Dois Escriturários;
- IV – Um Ajudante de Serviços Diversos.

Art. 2º Fica criado um emprego em comissão de Chefe da Unidade  
Municipal do Procon e, inserido no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de Março de 1986, com  
referencia inicial 42.

Art. 3º Ficam criados dois empregos permanentes mensalistas de Agente  
Fiscal da Unidade Municipal do Procon e, inserido no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de  
Março de 1986, com referência inicial 29.

Art. 4º No prazo de 30 dias contado da publicação desta Lei  
Complementar, o Poder Executivo regulamentará a atividade da Unidade Municipal do Procon.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

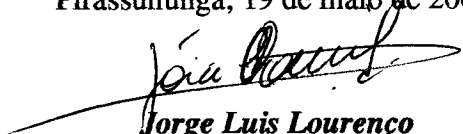
Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, suplementadas por Decreto em sendo necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de maio de 2004.

  
**Jorge Luis Lourenço**  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2004**

*“Dispõe sobre a criação da  
Unidade Municipal do PROCON e  
determina outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO  
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI  
COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica criada a UNIDADE MUNICIPAL DO PROCON, vinculada  
à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A UNIDADE MUNICIPAL DO PROCON será  
constituída de:

- I – Um Chefe;
- II – Dois Agentes Fiscais;
- III – Dois Escriturários;
- IV – Um Ajudante de Serviços Diversos.

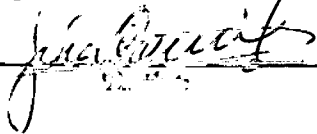
Art. 2º Fica criado um emprego em comissão de Chefe da Unidade  
Municipal do Procon e, inserido no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de Março de 1986, com  
referencia inicial 42.

Art. 3º Ficam criados dois empregos permanentes mensalistas de Agente  
Fiscal da Unidade Municipal do Procon e, inserido no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de  
Março de 1986, com referência inicial 29.

Art. 4º No prazo de 30 dias contado da publicação desta Lei  
Complementar, o Poder Executivo regulamentará a atividade da Unidade Municipal do Procon.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 30 de 03 de 2004.



A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavouara,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 30 de 03 de 2004.



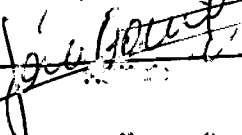
Retinado de pauta  
por falta de pareceres  
das comissões pertinentes.

Sala Sessão 27/04/04



Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 24 de Maio de 2004



Aprovada em 2ª discussão.

A redação final.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 28 de 05 de 2004





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, suplementadas por Decreto em sendo necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de março de 2004.

  
- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**“ M E N S A G E M ”**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *dispõe sobre a criação da Unidade Municipal do PROCON e determina outras providências.*

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador do Município, constante de fls. 15 *usque* 19, dos autos do procedimento administrativo nº 660/2004, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

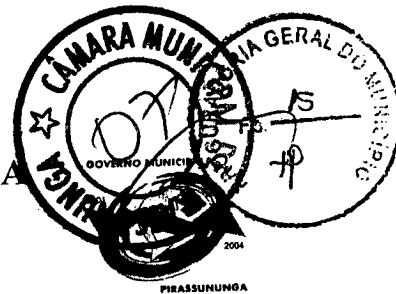
Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 30 de março de 2004.

**DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PROCESSO DE Nº 660/2004

Vistos, etc...

**Ao GABINETE DO PREFEITO**

Trata o presente procedimento a respeito da criação de um cargo de Chefe do Procon na Municipalidade, que teria natureza de emprego em Comissão, com referencia inicial 42 a exemplo dos demais empregos de Chefia.

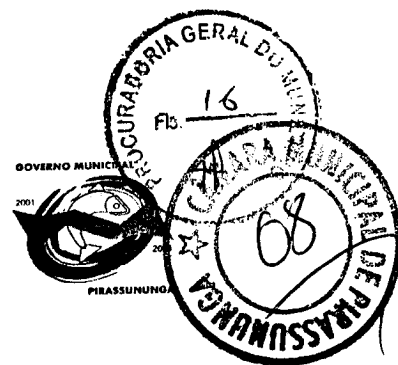
A medida foi adotada em diversos Municípios do Estado de São Paulo, em face de tratar-se de um setor destinado ao atendimento do publico, voltada para a intervenção conflitos resultantes das relações de consumo, objetivando estabelecer um equilíbrio entre os hiper e os débeis econômicos, estes, os consumidores, aqueles os fornecedores.

A questão não é tão simples, mas, suscetível de resolução, eis que, desde logo, é de se dizer que existe um convênio entre o Município e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, em face do que, através do Decreto nº 2.275/2002 de 17 de Abril de 2.002, foi instalada nesta municipalidade e a título precário, um Posto de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado à Procuradoria Geral do Município, em face de que regra geral, as questões suscitadas exigem conhecimento jurídico para a resposta, o que somente poderá derivar de orientação de parte de profissionais do direito, em apoio ao pessoal efetivo.

Instituído o Posto de Proteção de Defesa do Consumidor, este não se inseriu no contexto da Organização Municipal, eis que a instituição foi apenas de Nomenclatura e de Desenvolvimento da Atividade em função do Convênio então celebrado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Decorrido cerca de dois anos da instalação do Posto de Proteção e Defesa do Consumidor neste Município, sendo notória a boa qualidade dos serviços prestados e que, inclusive, vem merecendo os maiores encômios da população, da sociedade civil e mesmo da Egrégia Câmara de Vereadores.

Ante essa situação de fato, necessário se faz em realidade, atribuir uma ESTABILIDADE ao desenvolvimento dos serviços, de interesse geral, diga-se e de profunda necessidade nos dias atuais, uma vez que esse tipo de serviço, ganhou, pela natureza e destinação, alcance e valoração de ordem internacional.

Ocorre, porém, que não se pode estabelecer uma função, cargo ou emprego, onde não existe ao menos, o Setor específico, na estrutura da Administração, donde, a complexidade da matéria. Necessário, pois, a exemplo do que ocorre em relação ao Instituto Nacional de Reforma Agrária, se incluir na estrutura funcional do Município, a UNIDADE MUNICIPAL DO PROCON.

Também e da mesma forma, veja-se que não se pode estabelecer uma função, cargo ou emprego, de CHEFE, onde não há pessoas outras para a execução material e ou ao menos de apoio logístico. Onde não há, enfim, um escalonamento hierárquico.

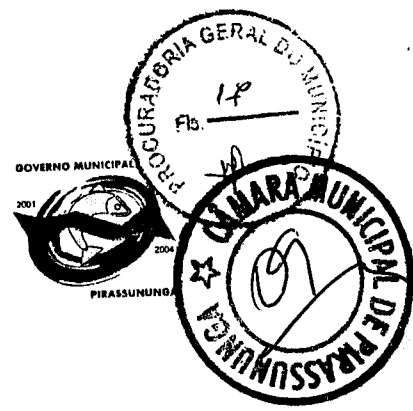
Da mesma forma, ainda, com certeza, tornar-se-á impossível e ou quase, o Chefe da Unidade, por si só, isoladamente, dar cabo dos serviços com perfeição.

Assim, par e passo, com a criação da Unidade Municipal do PROCON, necessário se faz a ordenação dos servidores, que comporão o desenvolvimento dos serviços, conforme a atividade a ser desenvolvida, eis que há de ser composta ainda, de Escriturários e Mensageiros e, de Fiscais, estes, equiparados aos Fiscais de Posturas, referência 29.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Justifica-se qualificação de emprego em comissão, à atividade de Chefe do Posto Municipal do Procon, em vista da manutenção da qualidade da serviço a ser desenvolvido, eis que, estará atuando sempre junto aos hiper econômicos, de modo a não se criar ambiente doméstico e suscetível de produção de efeitos danosos, através da constante mutação no conteúdo subjetivo. Também, em razão de que a natureza da função, tem compatibilidade com a invocação Constitucional quanto a definição dos empregos em comissão.

De outro lado, a atividade de Agente Fiscal da Unidade Municipal do Procon, deve adquirir qualidade de emprego permanente, nos moldes das demais atividades fiscalizadoras, a exigir o segundo grau como requisito de admissão.

No tocante aos serviços de Escriturários e de Mensageiros, já existindo essas figuras no Quadro do Pessoal, de cujo conteúdo pode ser destinado pessoal à Unidade Municipal do Procon, desnecessárias são maiores infiltrações.

Errado não é dizer ainda, que a Lei que se objetiva, apenas AUTORIZA, não obrigando desde logo, de modo a que o conteúdo subjetivo será acrescido, conforme critérios de conveniência e oportunidade próprios e no limite da suficiência financeira do Município.

Para tanto, elaboramos a Minuta de Projeto de Lei Complementar abaixo, que se aprovada, deverá ser encaminhada à Egrégia Câmara de Vereadores, servindo este parecer de mensagem legislativa.

**PROJETO DE LEI Nº .....**

Dispõe sobre a criação da Unidade Municipal do PROCON e determina outras providências.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica criada a UNIDADE MUNICIPAL DO PROCON, vinculada à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - A UNIDADE MUNICIPAL DO PROCON será constituída de:

- I - Um Chefe;
- II - Dois Agentes Fiscais;
- III - Dois Escriturários
- IV - Um Ajudante de Serviços Diversos.

Art. 2º - Fica criado um emprego em comissão de Chefe da Unidade Municipal do Procon e, inserido no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de Março de 1.986, com referencia inicial 42.

Art. 3º - Ficam criados dois empregos permanentes mensalistas de Agente Fiscal da Unidade Municipal do Procon e, inserido no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de Março de 1.986, com referência inicial 29.

Art. 4º - No prazo de 30 dias contado da publicação desta Lei, o poder Executivo regulamentará a atividade da Unidade Municipal do Procon.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, suplementadas por Decreto em sendo necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Pirassununga, SP, 30 de Março de 2.004.

Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA  
Prefeito Municipal

É o meu parecer e, sub censura, que se acatado,  
haverá de servir de mensagem legislativa a ser desenvolvida em  
regime de urgência.

Pirassununga, SP, 30 de Março de 2.004.

  
Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ  
Procurador do Município



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.281

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)




## PARECER Nº


### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 04/2004, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação da Unidade Municipal do **PROCON** e determina outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 30/MARÇO/2004.

  
Flávio José Santos Pinto  
Presidente

  
Paulo Roberto Ferrari  
Relator

  
Hileraldo Luiz Sumaio  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)  
Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



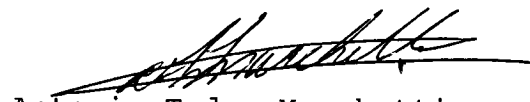
## PARECER N°

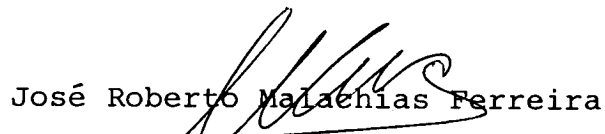
### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 04/2004, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação da Unidade Municipal do **PROCON** e determina outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 30/MARÇO/2004.

  
Almiro Sinetti  
Presidente

  
Antonio Tadeu Marchetti  
Relator

  
José Roberto Malachias Ferreira  
Membro



**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa estimular o turismo em nossa cidade através de medidas concretas para o desenvolvimento de nossa cidade, bem como para a oferta de emprego.

Pelo presente, os hotéis, hospedagens e similares que se instalarem em nossa cidade durante os 36 meses após a publicação da lei, estariam isentos de pagamentos das taxas descritas por período proporcional a seu número de empregados o que fomentaria a criação de postos de trabalho.

Assim sendo, apresento a esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que submetido à apreciação dos seus componentes, certamente será examinado com atenção levando-se em conta os altos interesses de nossa cidade.

Pirassununga, 12 de março de 2004.

**Alessandro Pedro Marangoni**

Vereador

\*\*\*\*\*

*Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, de autoria do vereador Paulo Roberto Ferrari.*

Pirassununga, 24 de março de 2004

**Jorge Luís Lourenço**

Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 03/2004**

*"Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN às empresas que adotarem atletas".....*

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Será concedida redução parcial ou total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN às empresas que, através de convênio com a Prefeitura Municipal, aderirem à campanha ADOTE UM ATLETA.

Art. 2º A redução parcial ou total, a que se refere o artigo anterior, será definida em regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, de conformidade e obedecidas as diversas faixas de ônus decorrentes de adoção do atleta, em correspondência com os valores tributários, objetos da redução.

Art. 3º O Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei complementar, baixará decreto regulamentando a sua fiel aplicação; dando vigência à redução, a partir do corrente exercício fiscal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de março de 2004.

**Paulo Roberto Ferrari**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

Apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar com o fito de fomentar a prática esportiva em nossa cidade.

É de bom grado que sabemos a tradição esportiva de Pirassununga, revelando a todo tempo novos talentos. Contudo, o grande entrave para aprimoramento de nossos atletas é justamente a falta de patrocínio.

Assim, a oferta de incentivo às empresas particulares que se dispuserem a patrocinar atletas fará com que mais patrocinadores surjam beneficiando grandemente o esporte local.

Por conseguinte, entendemos que a medida, se aplicada, trará benefícios a Pirassununga que terá representantes nas diversas competições esportivas pelo país a fora.

Isto posto, conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Pirassununga, 22 de março de 2004.

**Paulo Roberto Ferrari**

Vereador

\*\*\*\*\*

*Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, de autoria do Executivo Municipal.*

Pirassununga, 31 de março de 2004

**Jorge Luís Lourenço**

Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 04/2004**

*"Dispõe sobre a criação da Unidade Municipal de PROCON e determina outras providências".....*

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Unidade Municipal do PROCON, vinculada à Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A Unidade Municipal do PROCON será constituída de:

- I - Um chefe;
- II - Dois agentes fiscais;
- III - Dois escrivães;
- IV - Um ajudante de serviços diversos.

Art. 2º Fica criado um emprego mensalista em comissão de Chefe da Unidade Municipal do Procon e, inserido no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com referência inicial 42.

Art. 3º Ficam criados dois empregos permanentes mensalistas de Agente Fiscal da Unidade Municipal do Procon e, inserido, no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com referência inicial 29.

Art. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo regulamentará a atividade da Unidade Municipal o Procon.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Município, suplementadas por Decreto em sendo necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de março de 2004.

**Darcy Franco da Silveira**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores vereadores,



O projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres edis que constituem essa Casa de Leis *dispõe sobre a criação da Unidade Municipal do PROCON e determina outras providências.*

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador-Geral do Município, constante fls. 15 *usque* 19, dos autos do procedimento administrativo nº 660/2004, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Dada a clareza que o Projeto vem redigido e o incontestável interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos Nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 30 de março de 2004.

**Darcy Franco de Silveira**

Prefeito Municipal

**PROCESSO DE Nº 660/2004**

**Vistos, etc...**

**Ao GABINETE DO PREFEITO**

Trata o presente procedimento a respeito da criação de um cargo de Chefe do Procon na municipalidade, que teria natureza de emprego em comissão, com referência inicial 42 a exemplo dos demais empregos de chefia.

A medida foi adotada em diversos municípios do Estado de São Paulo, em face de tratar-se de um setor destinado ao atendimento público, volta-da para a intervenção conflitos resultates das relações de consumo, objetivando estabelecer um equilíbrio entre os hiper e os débeis econômicos, estes, os consumidores, aqueles os fornecedores.

A questão não é tão simples, mas, suscetível de resolução, eis que, desde logo, é de se dizer que existe um convênio entre o Município e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, em face do que, através do Decreto nº 2.275/2002, de 17 de abril de 2002, foi instalada nesta municipalidade e a título precário, um Posto de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado à Procuradoria-Geral do Município, em face de que regra geral, as questões suscitadas exigem conhecimento jurídico para a resposta, o que somente poderá derivar de orientação de parte de profissionais do direito, em apoio ao pessoal efetivo.

Instituído o Posot de Proteção de Defesa do Consumidor, este não se inseriu no contexto da Organização Municipal, eis que a instituição foi apenas de Nomenclatura e de Desenvolvimento da Atividade em função do Convênio estão celebrados.

Decorrido cerca de dois anos da instalação do Postro de Proteção e Defesa do Consumidor neste Município, sendo notória a boa qualidade dos serviços prestados e que, inclusive, vem merecendo os maiores encômios da população, da sociedade civil e mesmo da Egrégia Câmara de Vereadores.

Ante essa situação de fato, necessário se faz em realidade, atribuir uma ESTABILIDADE ao desenvolvimento dos serviços, de interesse geral, diga-se e de profunda necessidade nos dias atuais, uma vez que esse tipo de serviço, ganhou, pela natureza e destinação, alcance e valorização de ordem internacional.

Ocorre, porém, que não se pode estabelecer uma função, cargo ou emprego, onde não existe ao menos, o Setor específico, na estrutura da Administração, donde, a complexidade da matéria. Necessidade, pois, a exemplo do que ocorre em relação ao Instituto Nacional de Reforma Agrária, se incluir na estrutura funcional do Município, a UNIDADE MUNICIPAL DO PROCON.

Também e da mesma forma, veja-se que não se pode estabelecer uma função, cargo ou emprego, de CHEFE, onde não há pessoas outras para a execução material e ou ao menos de apoio logístico. Onde não há, enfim, um escalonamento hierárquico.

Da mesma forma, ainda, com certeza tornar-se-á impossível e ou

quase, o Chefe da Unidade, por si só, isoladamente, dar cabo dos serviços com perfeição.

Assim, par e passo, com a criação da Unidade Municipal necessário se faz a ordenação dos servidores, que comporão o desenvolvimento dos serviços, conforime a atividade a ser desenvolvida, eis que há de ser composta ainda, de Escriturários e Mensageiros e, de Fiscais, estes, equiparados aos Fiscais de Posturas referência 29.

Justifica-se qualificação de emprego em comissão, à atividade de Chefe do Posto Municipal do Procon, em vista da manutenção da qualidade do serviço a ser desenvolvido, eis que, estará atuando sempre junto aos hiper econômicos, de modo a não se criar ambiente doméstico e suscetível de produção de efeitos danosos, através da constante mutação no conteúdo subjetivo. Também, em razão de que a natureza da função, tem compatibilidade com a invocação Constitucional quanto a definição dos empregos em comissão.

De outro lado, a atividade de Agente Fiscal da Unidade Municipal do Procon, deve adquirir qualidade de emprego permanente, nos moldes das demais atividades fiscalizadoras, a exigir o segundo grau como requisito de admissão.

No tocante aos serviços de Escriturários e de Mensageiros, já existindo essas figuras no Quadro do Pessoal, de cujo conteúdo pode ser destinado pessoal à Unidade Municipal do Procon, desnecessárias são maiores infiltrações.

Errado não é dizer ainda, que a Lei que se objetiva, apenas AUTORIZA, não obrigando desde logo, de modo a que o conteúdo subjetivo será acrescido, conforme critérios de conveniência e oportunidade próprios e no limite da suficiência financeira do Município.

Para tanto, elaboramos a Minuta de Projeto de Lei Complementar abaixo, que se aprovada, deverá ser encaminhada à Egrégia Câmara de Vereadores, servindo este parecer de mensagem legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre a criação da Unidade Municipal de PROCON e determina outras providências.

**A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:**

Art. 1º Fica criada a Unidade Municipal do PROCON, vinculada à Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A Unidade Municipal do PROCON será constituída de:

- I – Um chefe;
- II – Dois agentes fiscais;
- III – Dois escriturários;
- IV – Um ajudante de serviços diversos.

Art. 2º Fica criado um emprego mensalista em comissão de Chefe da Unidade Municipal do Procon e, inserido no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com referência inicial 42.

Art. 3º Ficam criados dois empregos permanentes mensalistas de Agente Fiscal da Unidade Municipal do Procon e, inserido, no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com referência inicial 29.

Art. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo regulamentará a atividade da Unidade Municipal o Procon.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Município, suplementadas por Decreto em sendo necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de março de 2004.

**Dr. Darcy Franco da Silveira**

Prefeito Municipal



É o meu parecer e, sub censura, que se acatado, haverá de servir de mensagem legislativa a ser desenvolvida em regime de urgência. Pirassununga/SP, 30 de março de 2.004. Dr. Walter Rodrigues da Cruz, Procurador-Geral do Município.

\*\*\*\*\*

**LEI Nº 3.257, DE 22 DE MARÇO DE 2004**

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar Contrato de Convênio, com Instituições Financeiras e Entidades Representantes do Funcionalismo, para concessão de empréstimos aos Servidores Públicos Municipais, Ativos, Inativos e Pensionistas, mediante consignação em folha de pagamento, e dá outras providências".....

Jorge Luís Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de convênio com instituições financeiras e com entidades representativas do funcionalismo, para concessão de empréstimos a servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º A Prefeitura Municipal e Autarquias ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus funcionários ou servidores desde que expressamente autorizados por eles, os valores devidos às associações, sindicatos ou a favor de terceiros, com base nos convênios com aquelas entidades.

§ 2º As autorizações dos funcionários ou servidores para desconto em folha, serão feitas em duas vias, de igual teor, ficando uma para arquivo da municipalidade responsável pelo desconto e outra no órgão que deu origem ao desconto.

Art. 2º As parcelas mensais não poderão exceder a 1/3 (um terço) dos vencimentos, correspondentes aos salários e proventos dos servidores e pensionistas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 22 de março de 2004.

**Jorge Luís Lourenço**

Presidente

Publicada na Portaria

Data Supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício.

\*\*\*\*\*

**ATO DA MESA**

**Nº 183/2004**

Considerando as determinações legais no tocante a proibição de uso de bens públicos para a propaganda eleitoral;

Considerando o disposto no Art. 37 da Lei nº 9.504/97, que trata sobre a veiculação de propaganda em prédios públicos, com a proibição de pichação e inscrição à tinta;

Considerando também que o artigo 73 da Lei nº 9.504/97, veda a cessão de materiais, serviços ou funcionários para a campanha ou propaganda eleitoral;

Considerando a necessidade de regular a cessão de uso de bens móveis e imóveis públicos durante o ano eleitoral, no Prédio da Câmara Municipal;

A Mesa da Câmara, tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 73 da Lei Federal nº 9.504/97, baixa o seguinte Ato:

Art. 1º É vedada a veiculação de propaganda eleitoral no Prédio da Câmara Municipal na parte interna e externa, por meio de colação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, sendo proibida a divulgação de publicidade desta natureza no recinto do próprio Legislativo.

Art. 2º Igualmente é vedado a cessão de bens móveis e imóveis e servidores para reuniões políticas e afins, exceto a realização de convenção partidária oficial.

Art. 3º A proibição que trata este Ato de Mesa, aplicar-se-á exatamente 90 (noventa) dias antes do pleito oficial.

Art. 4º Oficie-se, comunicando aos Presidentes dos Partidos Políticos, encaminhando-se cópias ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e aos Senhores Juizes Eleitorais da Comarca.

Art. 5º Fica revogado o Ato da Mesa nº 170, de 19 de junho de 2002. Registra-se, publica-se e cumpra-se. Pirassununga, 19 de março de 2004.

**Jorge Luís Lourenço**

Presidente

**Antonio Tadeu Marchetti**

Vice-presidente

**Hideraldo Luiz Sumaio**

1º Secretário

**José Roberto Malachias Ferreira**

2º Secretário

Publicado na Imprensa Oficial do Município

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Nº 02/2004**

Processo nº 02/2004. Dispensa de Licitação – Serviços. Contrato nº 02/2004 – Extrato de Contrato nº 02/2004. Contratada: G.B. Informática Ltda. Valor: R\$ 413,00 (quatrocentos e treze reais) mensais. Assinatura: 19/MAR/2004. Objeto: Serviços de hospedagem de site e domínio; monitoramento e controle da rede de dados da Câmara Municipal, através de sistema Internet Banda Larga, via Rádio Freqüência em faixa pública. Vigência: 12 (doze) meses.

Pirassununga, 19 de março de 2004.

**Jorge Luís Lourenço**

Presidente





## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

### NOTIFICAÇÃO

A Secretaria Municipal de Finanças, pelas determinações legais e pelo cumprimento da comunicação específica (Art. 1º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, notificação em ofício do Ministério Público Federal nº 143/2003), encaminha para a *Imprensa Oficial do Município* de Pirassununga e faz publicar os recursos financeiros federais, para atender as instituições interessadas: partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais. Assim, conforme documentos encartados nos procedimentos legais, notifica a todos os interessados sobre os recursos federais repassados, no período de 22 de março de 2004 à 31 de março de 2004, conforme o Protocolo nº 2.011, de 16 de julho de 2003, fls. 216 à 218.

1. Repasses Federais recebidos no período de 22 de março de 2004 à 29 de março de 2004:

- a) Transf. Rec. do Fundef – FMDEFVMAG (23/MAR/2004) – .....R\$ 17.067,45
- b) PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (22/MAR/2004) .....R\$ 5.225,00
- c) ITR – imposto Territorial Rural (22/MAR/2004) – .....R\$ 95,53
- d) Fundo Especial (23/MAR/2004) – .....R\$ 7.225,87
- e) PNAC – Programa Nacional (24/MAR/2004) – .....R\$ 1.857,24
- f) PNAE – Programa Nacional da Alimentação Escolar (26/MAR/2004) .....R\$ 23.501,40
- g) FNS – Fundo Nacional de Saúde (26/MAR/2004) – .....R\$ 67.966,00
- h) FNS – Fundo Nacional de Saúde / Projeto DST-Aids (29/MAR/2004) .....R\$ 4.166,63

1. Repasses Federais recebidos no período de 30 de março de 2004 à 31 de março de 2004:

- a) Transf. Rec. do Fundef – FMDEFVMAG (30/MAR/2004) – .....R\$ 20.278,97
- b) FPM – Fundo de Participação dos Municípios (30/MAR/2004) – .....R\$ 63.230,16
- c) ITR – Imposto Territorial Rural (31/MAR/2004) – .....R\$ 196,63
- d) Transf. Rec. do Fundef - FMDEFVMAG (31/MAR/2004) – R\$ 2.224,78
- e) Transf. Financ. / Lei Kandir (31/MAR/2004) – .....R\$ 35.891,15

Pirassununga, 5 de abril de 2004.

**Valter Luís Torrezan**

Secretário Municipal

Maria José Fernandes Aldriguetti

Seção de Tesouraria

### SAEP

### CONVITE Nº 01/2004 ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Convite nº 007/2004 – Adjudicação e Homologação. Objeto: Aquisição de materiais, reagentes para análises de água no laboratório da ETA e equipamentos para tratamento de água. Fica adjudicado e homologado nos termos da Lei e Ata de Julgamento datada de 9 de março do corrente.

Pirassununga, 18 de março de 2004.

**Arqº Bellarmino Del Nero Júnior**

Superintendente

## PORTARIAS

Arqº. Bellarmino Del Nero Júnior, Superintendente do SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, Estado De São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita as seguintes Portarias:

**Nº 1.135/2004** de 17 de março – No uso de suas atribuições legais e considerando sua aprovação no Concurso Público de Escriturário – I, autoriza a admissão com exercício a partir de 18 de março de 2004 e pelo regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o sr. José Luis Gomes Eiras, RG nº 18.073.261, PIS nº 1242557819.8, classificado em 21º lugar para o emprego permanente mensalista de Escriturário I, referência 29, junto a Diretoria de Administração, com jornada de trabalho de 44 horas semanais, passando por um período de experiência de 90 dias, 45 por 45, de acordo com o respectivo edital de abertura de inscrições.

**Nº 1.136/2004** de 18 de março – No uso de suas atribuições legais e considerando sua aprovação no Concurso Público de Escriturário – I, autoriza a admissão com exercício a partir de 19 de março de 2004 e pelo regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o sr. Roberto Nascimento, RG nº 40.748.720-7, PIS nº 12746330239, classificado em 25º lugar para o emprego permanente mensalista de Escriturário I, referência 29, junto a Diretoria de Administração, com jornada de trabalho de 44 horas semanais, passando por um período de experiência de 90 dias, 45 por 45, de acordo com o respectivo edital de abertura de inscrições.

**Nº 1.137/2004** de 18 de março – No uso de suas atribuições legais e considerando sua aprovação no Concurso Público de Escriturário – I; autoriza a admissão com exercício a partir de 19 de março de 2004 e pelo regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a sra. Andréa Pavezzi Martins de Oliveira, RG nº 26.235.741-0, PIS nº 12541563908, classificado em 26º lugar para o emprego permanente mensalista de Escriturário I, referência 29, junto ao setor de Hidrometria, com jornada de trabalho de 44 horas semanais, passando por um período de experiência de 90 dias, 45 por 45, de acordo com o respectivo edital de abertura de inscrições.

**Nº 1.138/2004** de 30 de março – No uso de suas atribuições legais e considerando sua aprovação no Concurso Público nº 002/2003, autoriza a admissão com exercício a partir de 1º de abril de 2004 e pelo regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o sr. Sérgio Marcel Scherma, RG nº 30.519.703-4, PIS nº 1706472718-6, classificado em 4º lugar para o emprego permanente mensalista de Motorista, referência 27, junto ao Setor de Obras, com jornada de trabalho de 44 horas semanais, passando por um período de experiência de 90 dias, 45 por 45, de acordo com o respectivo edital de abertura de inscrições.

**Nº 1.139/2004** de 31 de março – No uso de suas atribuições legais, resolve revogar a partir de 1º de abril de 2004, em seu inteiro teor a Portaria nº 1.047/2002, de 27 de março de 2002, que conferiu o pagamento do adicional de periculosidade ao servidor José Ribeiro Soares Filho, tendo em vista a desativação do posto de abastecimento de óleo diesel no Pátio do SAEP.

**Arqº Bellarmino Del Nero Júnior**

Superintendente

Publicado e registrado na

forma da Lei, data supra.

José Roberto Barone

Diretor de Administração

## CÂMARA MUNICIPAL

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 04/2004, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 31 de março de 2004.

**Jorge Luís Lourenço**

Presidente



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 04/2004 (reeditada)**

*"Dispõe sobre a criação da Unidade Municipal de PROCON e determina outras providências".....*

**A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** Fica criada a Unidade Municipal do PROCON, vinculada à Procuradoria-Geral do Município.

**Parágrafo único.** A Unidade Municipal do PROCON será constituída de:

- I - Um chefe,
- II - Dois agentes fiscais;
- III - Dois escrivãos;
- IV - Um ajudante de serviços diversos.

**Art. 2º** Fica criado um emprego mensalista em comissão de Chefe da Unidade Municipal do Procon e, inserido no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com referência inicial 42.

**Art. 3º** Ficam criados dois empregos permanentes mensalistas de Agente Fiscal da Unidade Municipal do Procon e, inserido, no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com referência inicial 29.

**Art. 4º** No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo regulamentará a atividade da Unidade Municipal do Procon.

**Art. 5º** As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Município, suplementadas por Decreto em sendo necessário.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de março de 2004.

**Darcy Franco da Silveira**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores vereadores,

O projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres edis que constituem essa Casa de Leis *dispõe sobre a criação da Unidade Municipal do PROCON e determina outras providências.*

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador-Geral do Município, constante fls. 15 *usque* 19, dos autos do procedimento administrativo nº 660/2004, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Dada a clareza que o Projeto vem redigido e o incontestável interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos Nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 30 de março de 2004.

**Darcy Franco de Silveira**  
Prefeito Municipal

**PROCESSO DE Nº 660/2004**

**Vistos, etc...**

**Ao GABINETE DO PREFEITO**

Trata o presente procedimento a respeito da criação de um cargo de

Chefe do Procon na municipalidade, que teria natureza de emprego em comissão, com referência inicial 42 a exemplo dos demais empregos de chefia.

A medida foi adotada em diversos municípios do Estado de São Paulo, em face de tratar-se de um setor destinado ao atendimento público, voltada para a intervenção conflitos resultantes das relações de consumo, objetivando estabelecer um equilíbrio entre os hiper e os débeis econômicos, estes, os consumidores, aqueles os fornecedores.

A questão não é tão simples, mas, suscetível de resolução, eis que, desde logo, é de se dizer que existe um convênio entre o Município e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, em face do que, através do Decreto nº 2.275/2002, de 17 de abril de 2002, foi instalada nesta municipalidade e a título precário, um Posto de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado à Procuradoria-Geral do Município, em face de que regra geral, as questões suscitadas exigem conhecimento jurídico para a resposta, o que somente poderá derivar de orientação de parte de profissionais do direito, em apoio ao pessoal efetivo.

Instituído o Posto de Proteção de Defesa do Consumidor, este não se inseriu no contexto da Organização Municipal, eis que a instituição foi apenas de Nomenclatura e de Desenvolvimento da Atividade em função do Convênio estão celebrado.

Decorrido cerca de dois anos da instalação do Posto de Proteção e Defesa do Consumidor neste Município, sendo notória a boa qualidade dos serviços prestados e que, inclusive, vem merecendo os maiores encômios da população, da sociedade civil e mesmo da Egrégia Câmara de Vereadores.

Ante essa situação de fato, necessário se faz em realidade, atribuir uma ESTABILIDADE ao desenvolvimento dos serviços, de interesse geral, diga-se e de profunda necessidade nos dias atuais, uma vez que esse tipo de serviço, ganhou, pela natureza e destinação, alcance e valorização de ordem internacional.

Ocorre, porém, que não se pode estabelecer uma função, cargo ou emprego, onde não existe ao menos, o Setor específico, na estrutura da Administração, donde, a complexidade da matéria. Necessidade, pois, a exemplo do que ocorre em relação ao Instituto Nacional de Reforma Agrária, se incluir na estrutura funcional do Município, a UNIDADE MUNICIPAL DO PROCON.

Também e da mesma forma, veja-se que não se pode estabelecer uma função, cargo ou emprego, de CHEFE, onde não há pessoas outras para a execução material e ou ao menos de apoio logístico. Onde não há, enfim, um escalonamento hierárquico.

Da mesma forma, ainda, com certeza tornar-se-á impossível e ou quase, o Chefe da Unidade, por si só, isoladamente, dar cabo dos serviços com perfeição.

Assim, par e passo, com a criação da Unidade Municipal do PROCON, necessário se faz a ordenação dos servidores, que comporão o desenvolvimento dos serviços, conforme a atividade a ser desenvolvida, eis que há de ser composta ainda, de Escrivãos e Mensageiros e, de Fiscais, estes, equiparados aos Fiscais de Posturas, referência 29.

Justifica-se qualificação de emprego em comissão, à atividade de Chefe do Posto Municipal do Procon, em vista da manutenção da qualidade do serviço a ser desenvolvido, eis que, estará atuando sempre junto aos hiper econômicos, de modo a não se criar ambiente doméstico e suscetível de produção de efeitos danosos, através da constante mutação no conteúdo subjetivo. Também, em razão de que a natureza da função, tem compatibilidade com a invocação Constitucional quanto a definição dos empregos em comissão.

De outro lado, a atividade de Agente Fiscal da Unidade Municipal do Procon, deve adquirir qualidade de emprego permanente, nos moldes das demais atividades fiscalizadoras, a exigir o segundo grau como requisito

de admissão.

No tocante aos serviços de Escriturários e de Mensageiros, já existindo essas figuras no Quadro do Pessoal, de cujo conteúdo pode ser destinado pessoal à Unidade Municipal do Procon, desnecessárias são maiores intimações.

Errado não é dizer ainda, que a Lei que se objetiva, apenas AUTORIZA, não obrigando desde logo, de modo a que o conteúdo subjetivo será acrescido, conforme critérios de conveniência e oportunidade próprios e no limite da suficiência financeira do Município.

Para tanto, elaboramos a Minuta de Projeto de Lei Complementar abaixo, que se aprovada, deverá ser encaminhada à Egrégia Câmara de Vereadores, servindo este parecer de mensagem legislativa.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação da Unidade Municipal de PROCON e determina outras providências.

**A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:**

Art. 1º Fica criada a Unidade Municipal do PROCON, vinculada à Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A Unidade Municipal do PROCON será constituída de:

- I – Um chefe;
- II – Dois agentes fiscais;
- III – Dois escriturários;
- IV – Um ajudante de serviços diversos.

Art. 2º Fica criado um emprego mensalista em comissão de Chefe da Unidade Municipal do Procon e, inserido no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com referência inicial 42.

Art. 3º Ficam criados dois empregos permanentes mensalistas de Agente Fiscal da Unidade Municipal do Procon e, inserido, no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com referência inicial 29.

Art. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo regulamentará a atividade da Unidade Municipal do Procon.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Município, suplementadas por Decreto em sendo necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de março de 2004.

**Dr. Darcy Franco da Silveira**

Prefeito Municipal

*É o meu parecer e, sub censura, que se acatado, haverá de servir de mensagem legislativa a ser desenvolvida em regime de urgência. Pirassununga/SP, 30 de março de 2.004., Dr. Wálter Rodrigues da Cruz, Procurador-Geral do Município.*

\*\*\*\*\*

*Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 05/2004, de autoria do Executivo Municipal.*

Pirassununga, 14 de abril de 2004.

**Jorge Luís Lourenço**

Presidente

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 05/2004

*"Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal e determina outras providências".....*

**A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:**

Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 96 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, os parágrafos oitavo e nono, com a seguinte redação:

"§ 8º O disposto na alínea "a" do § 1º deste artigo, incidirá nos lotes de terreno derivados de desmembramento do solo, a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, da aprovação do projeto respectivo." (A.C.)

"§ 9º Aplica-se aos lotes de terrenos derivados de desmembramento do solo, nos dois primeiros exercícios posteriores à aprovação do projeto respectivo, o percentual previsto na alínea "b" do § 1º deste artigo." (A.C.)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 6 de abril de 2004.

**Darcy Franco da Silveira**

Prefeito Municipal

### MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores vereadores,

O projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres edis que constituem essa Casa de Leis *visa acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal e determina outras providências.*

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador-Geral do Município, constante fls. 5 *usque* 8, dos autos do procedimento administrativo nº 975/2004, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Dada a clareza que o Projeto vem redigido e o incontestável interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos Nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 6 de abril de 2004.

**Darcy Franco de Silveira**

Prefeito Municipal

### PROCESSO DE Nº 976/2004 e apensos

Vistos, etc...

### Ao GABINETE DO PREFEITO

Tratam os presentes procedimentos, a respeito da exclusão da alíquota de 3,00% nos lotes de terrenos adquiridos em loteamentos novos e decorrentes da inexistência de fechos e calçadas.

Justificam a propositura, calcados no fato da debilidade econômica, revelada pela natureza da aquisição do imóvel, bem como à finalidade, que é a construção civil, v.g., a residencial.

Assim, se o adquirente tem no imóvel, objetivo de fixação de morada, certamente, não poderá antecipar a edificação dos muros e da calçada precipuamente, eis que, doutra forma, o trânsito de veículos para carga e



BOL

Página



Bate-papo | Busca | Cartões | Documentos | Vê-BOL | ShoppingBOL | Ajuda e-mail grátis

Sexta, 30 de abril de 2004 - 09h14  
procoval@bol.com.br

Atualizar dados | Voltar | Sair | Ajuda

Mensagens

Escrever

Endereços

Pastas

Limpar lixeira

Buscar

Configurar

Ajuda

Cartões

Notícias

GenteMiner

Sair

Responder | Responder a todos | Apagar | Encaminhar

De: [Procon/DRI](#) [Bloquear endereço](#)  
Para: [procoval@bol.com.br](mailto:procoval@bol.com.br)  
Data: 30/04/2004 09:09  
Assunto: Fw: Questionamento

--- Original Message ---  
From: [Procon/DRI](#)  
To: [proconval@bol.com.br](mailto:proconval@bol.com.br)  
Sent: Wednesday, April 28, 2004 3:51 PM  
Subject: Questionamento

*A/c.  
DR. ROBERTO CAMPOS  
CÂMARA MUNICIPAL  
COM. JUSTIÇA.*

Prezado Bertin,

Atendendo aos seus questionamentos, tenho a informar o que segue:

- 1- Não há necessidade de que o coordenador ou funcionário do Procon Municipal tenha cursado ou mesmo concluído o curso superior. Em se tratando de curso de formação para agente municipal de fiscalização, a exigência para credenciamento é de conclusão do 2º grau, conforme estabelecido em portaria da Fundação Procon/SP disponível em nosso site;
- 2- Há toda necessidade de coordenadores e funcionários participarem do curso básico de atendimento. Sem esse curso os funcionários não poderão ser credenciados como fiscais, e terão sérias dificuldades para iniciarem o trabalho de atendimento aos consumidores, principalmente os novos funcionários que nunca tenham trabalhado com defesa do consumidor;
- 3- O convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a Fundação Procon/SP estabelece direitos e obrigações de ambas as partes. A partir do momento em que o Procon Municipal deixa de ser conveniado conosco, cessa a nossa prestação de serviço e assessoria técnica por nós fornecida, ou seja, não teremos mais a obrigação em orientar, esclarecer, informar, transmitir e enviar qualquer informação, legislação ou mesmo orientar referido Procon até mesmo em suas dúvidas diárias.

Maria Teresa Mormillo  
Diretora de Relações Institucionais  
Fundação Procon/SP

Outgoing mail is certified Virus Free.  
Checked by AVG anti-virus system (<http://www.grisoft.com>).  
Version: 6.0.672 / Virus Database: 434 - Release Date: 28/4/2004

Responder | Responder a todos | Apagar | Encaminhar

Fechar

Exportar

Mover para

Entrada

[Condições de uso do BOL](#) | [Sobre o BOL](#) | [Política de privacidade](#) | [Anuncie](#)  
[Registre-se no BOL](#) | [Trabalhe no BOL](#) | [Ajuda](#)

Lembre-se: sua senha de acesso no BOL é secreta; não a informe a ninguém.  
O BOL jamais solicitará sua senha por e-mail ou por telefone.

juizados de menores, nos juizados previstos nos incisos VIII e IX do art. 54 e junto às turmas de recursos, ressalvadas as exceções legais.

**Artigo 105** - O Poder Executivo manterá, no sistema prisional e nos distritos policiais, instalações destinadas ao contato privado do advogado com o cliente preso.

**Artigo 106** - Os membros do Poder Judiciário, as autoridades e os servidores do Estado zelarão para que os direitos e prerrogativas dos advogados sejam respeitados, sob pena de responsabilização na forma da lei.

**Artigo 107** - O advogado que não seja defensor público, quando nomeado para defender autor ou réu pobre, terá os honorários fixados pelo juiz, na forma que a lei estabelecer.

**Artigo 108** - As atividades correicionais nos Cartórios Judiciais contarão, necessariamente, com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

**Artigo 109** - Para efeito do disposto no art. 3º desta Constituição, o Poder Executivo manterá quadros fixos de defensores públicos em cada juizado e, quando necessário, advogados designados pela Ordem dos Advogados do Brasil - SP, mediante convênio.

## SEÇÃO V

### Do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

**Artigo 110** - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas.

## TÍTULO III

### Da Organização do Estado

## CAPÍTULO IV

### Da Administração Pública

## SEÇÃO IV

### Disposições Gerais

**Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

**Artigo 112** - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Estado, para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

**Artigo 113** - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

**Artigo 114** - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se o prazo não for fixado pela autoridade judiciária.

**Artigo 115** - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concorrentes para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no art. 8º da Constituição Federal;

VII - o servidor e empregado público gozará de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou, no caso previsto no inciso XXIII deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites delimitados em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

X - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como no âmbito do Ministério Público, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, respectivamente, pelos Deputados à Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Desembargadores do Tribunal de Justiça e pelo Procurador-Geral de Justiça;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**– LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE MAIO DE 2004 –**

*“Dispõe sobre a criação da  
Unidade Municipal do PROCON e  
determina outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO  
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI  
COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica criada a UNIDADE MUNICIPAL DO PROCON, vinculada  
à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A UNIDADE MUNICIPAL DO PROCON será  
constituída de:

- I – Um Chefe;
- II – Dois Agentes Fiscais;
- III – Dois Escriturários;
- IV – Um Ajudante de Serviços Diversos.

Art. 2º Fica criado um emprego em comissão de Chefe da Unidade  
Municipal do Procon e, inserido no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de Março de 1986, com  
referência inicial 42.

Art. 3º Ficam criados dois empregos permanentes mensalistas de Agente  
Fiscal da Unidade Municipal do Procon e, inserido no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de  
Março de 1986, com referência inicial 29.

Art. 4º No prazo de 30 dias contado da publicação desta Lei  
Complementar, o Poder Executivo regulamentará a atividade da Unidade Municipal do Procon.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, suplementadas por Decreto em sendo necessário.

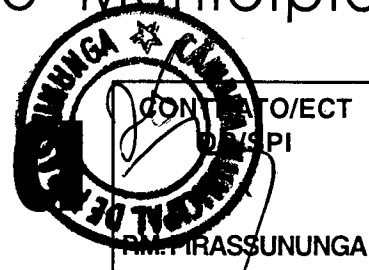
Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de maio de 2004.

- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.  
Secretário Municipal de Administração  
dag/.



### LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE MAIO DE 2004

*"Dispõe sobre a criação da Unidade Municipal do PROCON e determina outras providências".....*

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a *Unidade Municipal do Procon*, vinculada à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A *Unidade Municipal do Procon* será constituída de:

- I – Um Chefe;
- II – Dois Agentes Fiscais;
- III – Dois Escriturários;
- IV – Um Ajudante de Serviços Diversos.

Art. 2º Fica criado um emprego em comissão de Chefe da *Unidade Municipal do Procon* e, inserido no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de Março de 1986, com referência inicial 42.

Art. 3º Ficam criados dois empregos permanentes mensalistas de Agente Fiscal da *Unidade Municipal do Procon* e, inserido no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de Março de 1986, com referência inicial 29.

Art. 4º No prazo de 30 dias contado da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo regulamentará a atividade da *Unidade Municipal do Procon*.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, suplementadas por Decreto em sendo necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de maio de 2004.

**Darcy Franco da Silveira**

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

\*\*\*\*\*

### LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 14 DE JUNHO DE 2004

*"Acrescenta dispositivos na Lei Complementar n.º 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal e determina outras providências".....*

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 96 da Lei Complementar n.º 49, de 30 de dezembro de 2003, os parágrafos oitavo a dez, com a seguinte redação:

“§ 8º - O disposto na alínea “a” do § 1º deste artigo, incidirá nos lotes de terreno derivados de parcelamento do solo, somente a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, da aprovação do projeto respectivo.” (A.C.)

“§ 9º - Aplica-se aos lotes de terreno derivados de parcelamento do solo, nos dois primeiros exercícios posteriores à aprovação do projeto respectivo, o percentual previsto na alínea “b” do § 1º deste artigo.” (A.C.)

“§ 10 – Os valores dos lançamentos tributários referidos nos §§ 8º e 9º, já efetuados, poderão ser pagos, em parcelas mensais, em número limitado a dezembro do presente exercício e, na hipótese de pagamento em parcela única e até o vencimento, gozará o contribuinte de 10% (dez por cento) de desconto.” (A.C.)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de junho de 2004.

**Darcy Franco da Silveira**

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

\*\*\*\*\*

### LEI Nº 3.272, DE 1º DE JUNHO DE 2004

*"Autoriza o Poder Executivo a instituir e incluir no calendário municipal de eventos a "Semana de Saúde da Mulher no Município de Pirassununga".....*